

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Oliveira Vianna: Instituições Políticas Brasileiras. In: MOTA, Lourenço Dantas (Org.). **Introdução ao Brasil. Um Banquete no Trópico**, 1. vol. 1, 4. ed. São Paulo: Senac, 2004. p. 293-313.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

AMARAL, Azevedo. **O Estado Autoritário e a Realidade Nacional**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

AMARAL, Azevedo. **O Estado Autoritário e a Realidade Nacional**. Brasília: UnB, 1981.

ARENDET, Hanah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: EdUSP, 1981.

ARON, Raymond. **As Etapas do Pensamento Sociológico**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BIRNBAUM, Pierre. L'action de l'Etat. In: GRAWITZ, Madeleine; LECA, Jean (Org.). **Traité de Science Politique 3**. Paris: Presses Universitaires de France, 1985. p. 644-682.

BIRNBAUM, Pierre. **Les sommets de l'État. Essai sur l'élite du pouvoir em France**. Paris: Seuil, 1994.

BOSCHI, Renato R.; LIMA, Maria Regina Soares de. O Executivo e a Construção do Estado no Brasil. Do Desmonte da Era Vargas ao Novo Intervencionismo Regulatório. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/IUPERJ, 2002. p. 195-253.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 4. ed., vol. I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Autoritarismo e democratização**. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil – o longo caminho**. 11.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de (Org.). **República no Catete**. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001.

_____. A Crise e a Refundação Republicana, em 1930. In: CARVALHO, M. A. R. (Org.). **República no Catete**. Rio de Janeiro: Museu da

República, 2001. p. 89-109.

_____. *Cultura Política, Capital Social e a Questão do Déficit Democrático no Brasil*. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2002. p. 297-335.

_____; WERNECK VIANNA, Luiz. *Experiência brasileira e democracia*. In: CARDOSO, Sergio (Org.). **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004, p. 197-227.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 3. ed., 6. Reimp (2006). São Paulo: Globo, 2001.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: EdUSP, 1965.

_____. **A Revolução Burguesa no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1976.

GREGO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v.1. 11. ed. .Rio de Janeiro: Saraiva, 1995.

_____. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v.2. 11. ed. .Rio de Janeiro: Saraiva, 1996.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 3. ed., São Paulo: Celso Bastos, 2003.

HOLLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. In: SANTIAGO, Silviano (Org.). **Intérpretes do Brasil**. v.3. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. p. 929-1102.

JASMIN, Marcelo Gantus. **Alexis de Tocqueville: a historiografia como ciência da política**. 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

JUNIOR, Humberto Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LAMOUNIER, Bolívar. *Vítor Nunes Leal: Coronelismo, enxada e voto*. In: MOTA, Lourenço Dantas (Org.). **Introdução ao Brasil. Um Banquete no Trópico**, 1. v. 1. 4. ed. São Paulo: Senac, 2004. p. 271-292.

LESSA, Renato. *A Invenção da República no Brasil: Da Aventura à Rotina*. In:

CARVALHO, Maria Alice Rezende de (Org.). **República no Catete**. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001. p. 11-58.

LESSA, Renato. *Liberdade e predação – De como as intenções podem ser falsificadas pelo seu sucesso*. In “Presença”, Revista de Política e Cultura, nº 11. Rio de Janeiro: CPDC, 1988. p. 20-37.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

NABUCO, Joaquim. **Minha Formação**. 13. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 118.

NERY JR., Néelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, São Paulo, Ed. RT, 1992.

_____. **O benefício da dilatação do prazo para o Ministério Público no Direito processual civil brasileiro** (interpretação do art. 188, do Código de Processo Civil). *In* Revista de Processo nº 30, p. 109-118.

NUNES LEAL, Victor. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. **Instituições Políticas Brasileiras**. v.1-2. Belo Horizonte/São Paulo/Niterói: Itatiaia/EdUSP/EdUFF, 1987.

_____. **O Idealismo da Constituição**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1939.

PIVA, Luiz Guilherme. **Ladrilheiros e Semeadores. A Modernização Brasileira no Pensamento Político de Oliveira Vianna, Sérgio Buarque de Holanda, Azevedo Amaral e Nestor Duarte (1920-1940)**. São Paulo: Editora 34, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo III. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 22. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

RAPOSO, Eduardo de Vasconcelos. O pensamento político de Max Weber e as concepções weberianas da sociedade brasileira. *In*: FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Wladimir Lombardo (Org.). **Curso de Ciência Política**. São Paulo: Elsevier, 2009. P. 353-369.

REIS, Elisa Maria Pereira. Elites Agrárias, State-building e Autoritarismo. *In*: **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 25, n. 3, p. 331-348, 1982.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral Santos. **Primeiras Linha de Direito Processual Civil**. vol. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do Autoritarismo Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

SOUTO, João Carlos Souto. **A União Federal em Juízo**. 2. ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 2000.

SOUZA, Laura de Mello e. Raymundo Faoro: Os donos do poder. In: MOTA, Lourenço Dantas (Org.). **Introdução ao Brasil. Um Banquete no Trópico**, 1 vol.1, 4. ed. São Paulo: Senac, 2004. pp.335-355.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na America – Livro I Leis e costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WERNECK VIANNA, Luiz. **Liberalismo e Sindicalismo no Brasil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____; BURGOS, Marcelo. Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva. In: VIANNA, L.W. (Org.). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2002. p. 337-491.

_____. Americanistas e Iberistas: a polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos. In: VIANNA, L.W. **A Revolução Passiva. Iberismo e americanismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 151-194.

_____. O Estado Novo e a “Ampliação” Autoritária da República. In: CARVALHO, Maria Alice Rezende de (Org.). **República no Catete**. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001. p. 111-153.

_____. (Org.). **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

_____; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *República e civilização brasileira*. In: BIGNOTO, Newton (Org.). **Pensar a República**. Belo Horizonte: UFMG, 2000, v.2, p. 339-362.

Anexo 1

Relação dos privilégios processuais da União

Sumário

- A. Citação pessoal
- B. Intimação e notificação pessoal
- C. Prazo em quádruplo para contestar
- D. Prazo em quádruplo para designação de audiência, no processo do trabalho
- E. Prazo em dobro para recorrer
- F. Dispensa de depósito prévio para interposição de recurso no processo do trabalho e no processo civil
- G. Isenção de preparo e pagamento de despesas dos atos processuais ao final
- H. Isenção do pagamento de custas processuais, na Justiça do Trabalho
- I. Duplo grau de jurisdição obrigatório
- J. Vedação para a concessão de medida liminar a servidor público, em mandado de segurança, para efeito de reclassificação de cargo ou equiparação a outro servidor, bem como para efeito de concessão de aumento ou extensão de vantagens
- K. Vedação para a concessão de medida liminar a servidor público federal, em mandado de segurança, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias
- L. Vedação para a condenação da União ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidor público federal anteriores à data da impetração do mandado de segurança
- M. Possibilidade de suspensão da execução de liminar e da sentença concessivas de mandado de segurança, pelo presidente do tribunal competente para conhecer o recurso

- N. Vedação para concessão de medida liminar sem oitiva da parte contrária no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública
- O. A sentença que não julgar procedente ação popular, sofrerá duplo grau de jurisdição obrigatório
- P. Vedação da concessão de medida liminar contra atos da União
- Q. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença proferida condenando a União, nas hipóteses elencadas
- R. Possibilidade de suspensão da execução de liminar nas ações movidas contra a União ou seus agentes, pelo presidente do tribunal competente para conhecer o recurso
- S. Limitação no deferimento de tutela antecipada contra a União
- T. Prazo para oposição de embargos pela União, quando executada para pagamento de quantia certa
- U. Do não pagamento de honorários advocatícios pela União
- V. Redução do prazo prescricional para ação indenizatória
- W. Redução dos juros de mora
- X. Regime especial de execução por quantia certa, por requisição de pagamento intitulada “ precatório”
- Y. Possibilidade de revisão, monocraticamente, pelo presidente do tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios, antes do seu pagamento ao credor
- Z. Dilação de prazo para embargos à execução

Encontram-se positivados no ordenamento jurídico brasileiro, entre outros, os seguintes privilégios processuais em favor da União.

A. Citação Pessoal

A citação da União, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida é feita pessoalmente ao Advogado-Geral da União, quando o feito for da competência do Supremo Tribunal Federal (STF); ao Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores; ao Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; ao Procurador-Chefe ou Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, em conformidade com o que dispõe o art. 35, da Lei Complementar nº 73, de 10/2/1993. Nas causas de natureza fiscal, a União será citada na pessoa do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos tribunais, e na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, conforme dispõe os art. 12 e art. 36, da mesma Lei Complementar.

B. Intimação e Notificação Pessoal

As intimações e notificações para a União, são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos, a teor do que dispõe o art. 38, da já mencionada Lei Complementar nº 73, de 10/2/1993. Acrescenta a Lei nº 9.028, de 12/4/1995, no art. 6º, que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

C. Prazo em quádruplo para contestar

A União, assim como toda a Fazenda Pública e o Ministério Público, goza do privilégio de possuir prazo sempre quatro vezes superior ao do litigante comum para contestar, com base no que dispõe o art. 188, do Código de Processo Civil (CPC).¹ Especificamente para as causas trabalhistas, o mesmo privilégio é estabelecido pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 779, de 21/8/1969,² extensivo, além da União, aos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

D. Prazo em quádruplo para designação de audiência, no processo do trabalho

No processo do trabalho, recebida a petição inicial, é designada audiência, que será a primeira desimpedida depois de cinco dias, isto é, será marcada audiência para a primeira data disponível na pauta da Vara, mas sempre a partir do, no mínimo, sexto dia. Contudo, sendo ré a União, o prazo mínimo é quatro vezes superior. Assim, sendo ré a União, a audiência nunca pode ser designada para prazo igual ou inferior a vinte dias, conforme determina o art. 1º, inciso II, do citado Decreto-lei 779/69, extensivo, além da União, aos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

¹ Lei nº 5.869, de 11/1/1973.

² Nas causas de competência da Justiça do Trabalho, são observadas, em primeiro lugar, as leis processuais trabalhistas. Em segundo lugar são aplicadas as leis processuais civis, já que, nos casos omissos na legislação trabalhista, o direito processual civil (comum) é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas trabalhistas, conforme determina o art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º/5/1943.

E.
Prazo em dobro para recorrer

Goza a União, assim como toda a Fazenda Pública e o Ministério Público, do privilégio de possuir prazo sempre duas vezes superior ao do litigante comum para recorrer, com base no que dispõe o art. 188, do CPC. Especificamente para as causas trabalhistas, idêntico privilégio é estabelecido pelo art. 1º, inciso III, do já mencionado Decreto-lei 779/69, extensivo, além da União, aos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

F.
Dispensa de Depósito Prévio para Interposição de Recurso no Processo do Trabalho e no Processo Civil

No processo do trabalho, a parte sucumbente, condenada ao pagamento de determinada quantia, precisa depositar o valor da condenação, como requisito para conhecimento do seu recurso. O depósito atualmente é limitado a R\$ 5.621,90, mesmo que a condenação ultrapasse este valor, para o recurso ao tribunal regional contra a sentença de juiz do trabalho, e limitando a R\$ 11.243,81, para o recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra acórdão prolatado por tribunal regional. A União é dispensada de depósito para a interposição de qualquer recurso, com base no que dispõe o art. 1º, inciso IV, do já referido Decreto-lei 779/69, extensivo, além da União, aos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

No processo civil, estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, a União, bem como as demais pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais, com base no que dispõe o art. 1º-A, da mencionada Lei nº 9.494/97.³

³ Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001.

G.
Isenção de preparo e pagamento de despesas dos atos processuais ao final

As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento da União, bem como de toda a Fazenda Pública e Ministério Público, serão pagas ao final pelo vencido, em conformidade com o que dispõe o art. 27, do CPC, estando dispensados de preparo os recursos interpostos pela União (assim como pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.), com base no art. 511, § 1º, do mesmo diploma legal.

H.
Isenção do pagamento de custas processuais, na Justiça do Trabalho

Nas causas perante a Justiça do Trabalho a União, mesmo sucumbente, não pagará as custas processuais, conforme estabelece o art. 1º, inciso VI, do acima citado Decreto-lei 779/69. Este privilégio é exclusivo da União, sendo aos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, garantido o privilégio de pagamento das custas apenas ao final da ação.

I.
Duplo grau de jurisdição obrigatório

As sentenças proferidas contra a União (bem como aquelas proferidas contra o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público), ou aquelas sentenças que acolherem embargos à execução de dívida ativa da União (ou de qualquer outro integrante da Fazenda Pública), isto é, que forem desfavoráveis à União no todo ou em parte, devem ser obrigatoriamente submetidas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal correspondente. Tal disposição é conhecida como recurso *ex officio*, se caracterizando, na prática, pela remessa imediata ao tribunal correspondente, após a decisão desfavorável à União no

primeiro grau, ainda que não haja recurso das partes. Encontra amparo no art. 475, incisos I e II, do CPC. Caso o juiz prolator da decisão desfavorável não remeta os autos ao tribunal, deverá o presidente do tribunal avocá-los, com base no parágrafo 1º, do mesmo art. 475. Não se encontram sujeitos ao duplo grau obrigatório as decisões que condenem ou sejam desfavoráveis à União em valor que não exceder 60 salários mínimos,⁴ segundo o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Também não se aplica o reexame obrigatório quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula do próprio STF ou do tribunal superior competente, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo mencionado. Especificamente no processo do trabalho, a mesma obrigação subsiste para as sentenças que sejam total ou parcialmente contrárias à União, prevista pelo art. 1º, inciso V, do já mencionado Decreto-lei 779/69, extensiva, além da União, aos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o TST, pela resolução n. 01/92, publicou a Súmula 303, afirmando que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da nova Constituição, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 salário mínimos ou quando a decisão recorrida estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Relativamente aos mandados de segurança, a sentença que conceder o mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, em conformidade com o que dispõe o art. 14, §3º, da Lei 12.016 de 07.08.2009.

As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, Estado ou Município, ficam também sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 2.770, de 4/5/1956.⁵

⁴ Atualmente R\$ 30.600,00, já que o salário mínimo está fixado em R\$ 510,00.

⁵ Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3/7/1974.

J.**Vedação para a concessão de medida liminar a servidor público, em Mandado de Segurança, para efeito de reclassificação de cargo ou equiparação a outro servidor, bem como para efeito de concessão de aumento ou extensão de vantagens**

O juiz é impedido de conceder medida liminar, em mandado de segurança, para assegurar a servidor público federal da União reclassificação, equiparação a outro servidor público, aumento de vencimentos ou extensão de qualquer vantagem. A mesma vedação ocorre para concessão a qualquer outro servidor federal, estadual ou municipal. O embasamento vem a ser o art. 7º, §2º, da Lei 12.016 de 07.08.2009. Somente após o trânsito em julgado poderá ser executada a sentença concessiva do Mandado de Segurança nas hipóteses mencionadas.

K.**Vedação para a concessão de medida liminar a servidor público federal, em Mandado de Segurança, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias**

Por disposição legal, o juiz é impedido de conceder medida liminar para pagamento de vencimentos, bem como para o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária, a servidor público federal da União, em sede de mandado de segurança. Tal limitação encontra-se no art. 7º, §2º, da Lei 12.016 de 07.08.2009.. O mesmo privilégio é extensivo aos integrantes da Administração Direta ou autárquica, bem como aos Estados e Municípios, com relação aos respectivos servidores públicos, conforme *caput* do mesmo artigo.

L.**Vedação para a condenação da União ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidor público federal anteriores à data da impetração do Mandado de Segurança**

O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas a servidor público federal da União, em sentença concessiva de mandado de segurança, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, conforme dispõe o art. 14, §4º, da

mencionada Lei 12.016 de 07.08.2009.⁶

M.

Possibilidade de suspensão da execução de liminar e da sentença concessivas de Mandado de Segurança, pelo presidente do tribunal competente para conhecer o recurso

A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, entre as quais a União, "e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública", o presidente do tribunal competente para conhecimento do recurso poderá suspender a execução da liminar ou da sentença, dessa decisão cabendo recurso de agravo, sem efeito suspensivo. Indeferido pelo presidente do tribunal o requerimento para suspensão do recurso, ou provido o agravo reformando a decisão suspensiva proferida pelo presidente do tribunal, caberá novo pedido de suspensão, novamente requerido pela União ou demais pessoas jurídica de direito público, para o tribunal superior ou STF. As previsões legais encontram-se no art. 15, *caput*, e § 1º, da já mencionada Lei nº 12.016/09

N.

Vedação para concessão de medida liminar *inaudita altera pars* no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública

No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar só será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas, não podendo ser concedida sem oitiva da parte contrária. Vedação estabelecida pelo art. 2º, da Lei nº 8.437, de 20/6/1992.

⁶ O privilégio é extensivo aos servidores públicos da administração direta ou autárquica estadual e municipal, pelo mesmo artigo.

O.**A sentença que não julgar procedente ação popular, sofrerá duplo grau de jurisdição obrigatório**

Na ação popular qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público⁷ da União, entre outros,⁸ sendo, portanto, interesse da União a procedência da ação na qual eventual ato lesivo tenha sido praticado. A sentença que concluir pela carência⁹ ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, conforme dispõe o art. 19, da Lei nº 4.717, de 29/6/1965.

P.**Vedação da concessão de medida liminar contra atos da União**

Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público (nele incluída a União), no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, segundo o disposto no art. 1º, da *supra* referida Lei nº 8.437/92. Também não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, sendo que tal limitação não alcança os processos de ação popular e de ação civil pública, estando assim disposto nos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo. Estabelece ainda o

⁷ Consideram-se patrimônio público para os fins da ação popular, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.717, de 29/06/1965.

⁸ Além da União, também os atos lesivos ao patrimônio público do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos, segundo disposição contida no art. 1º, da mencionada Lei nº 4.717/65.

⁹ Extinção sem o julgamento do mérito, por não presentes uma das condições da ação, a saber, legitimidade das partes, possibilidade jurídica ou interesse de agir.

parágrafo 3º deste mesmo artigo que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Q.

Atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença proferida condenando a União, nas hipóteses elencadas

O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público (incluída a União) ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo, conforme disposto no art. 3º, da citada Lei nº 8.437/92.

Também a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União¹⁰, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe o art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97.¹¹

R.

Possibilidade de suspensão da execução de liminar nas ações movidas contra a União ou seus agentes, pelo presidente do tribunal competente para conhecer o recurso

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público (nele incluída a União) ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, da referida Lei nº 8.437/92. A mesma possibilidade de suspensão aplica-se, segundo o parágrafo 1º do mesmo artigo, às

¹⁰ Efeito suspensivo extensivo também, nas mesmas hipóteses, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, pelo mesmo artigo.

¹¹ Artigo acrescentado à lei pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001.

sentenças proferidas nos processos de ação cautelar inominada, de ação popular e de ação civil pública, enquanto não houver o trânsito em julgado.

S. Limitação no deferimento de tutela antecipada contra a União

Estabelece o art. 1º, da Lei nº 9.494, de 10/9/1997¹², que aplica-se à tutela antecipada¹³ o disposto: nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º, da Lei nº 4.348/64¹⁴; no art. 1º e seu parágrafo 4º, da Lei nº 5.021, de 9/6/1966¹⁵; e nos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.437, de 30/6/1992.¹⁶

T. Prazo para oposição de embargos pela União, quando executada para pagamento de quantia certa

Na execução por quantia certa, no processo civil, o devedor tem prazo de dez dias para apresentar embargos, de acordo com o que dispõe o art. 748, do CPC. Na mesma hipótese, no processo do trabalho, possui o devedor prazo de cinco dias para apresentação de embargos. A partir de 24/8/2001, pela Medida Provisória nº 2.180-35, foi acrescentado o art. 1º-B, à Lei nº 9.494/97, estabelecendo que o prazo para apresentação de embargos à execução, tanto no processo civil, quanto no processo do trabalho, será de trinta dias, se estiver a Fazenda Pública (nela incluída a União) na condição de Executada.

U. Do não pagamento de honorários advocatícios pela União

Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (incluída a União) nas execuções nas quais não haja a apresentação de embargos, em

¹² A Lei nº 9.494/97 teve origem na Medida Provisória nº 1.570-5, do mesmo ano.

¹³ Prevista nos arts. 273 e 461 do CPC.

¹⁴ Ver itens I e N *supra*.

¹⁵ Ver item J *supra*.

¹⁶ Ver itens Q, R e S *supra*.

conformidade com o art. 1º-D, da mencionada Lei nº 9.494/97.

V.

Redução do prazo prescricional para ação indenizatória¹⁷

O direito de obter indenização por danos causados por agentes da União, assim como das demais pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, foi reduzido, estabelecendo o art. 1º-C, da Lei nº 9.494/97 o prazo prescricional de cinco anos.

W.

Redução dos juros de mora

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros, conforme disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09.

X.

Regime especial de execução por quantia certa, por requisição de pagamento intitulada “precatório”

Os pagamentos devidos pela União, assim como por toda a Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, serão pagos apenas mediante requisição do presidente do tribunal correspondente, denominada *precatório*, que deve ser apresentada até 1º de julho, para ser incluída no orçamento do ano seguinte, dentro do qual se fará o pagamento, obedecendo-se a ordem cronológica de apresentação, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, bem como das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que, para a União, limitam-se

¹⁷ Embora seja prescrição matéria disciplinada pelo Direito Civil, foi incluído o privilégio neste trabalho por ter sido tratada pela mesma lei que concedeu diversos outros privilégios processuais à União, bem como às demais pessoas jurídicas de direito público.

a 60 salários mínimos, conforme constitucionalmente estabelecido, no art. 100, *caput* e parágrafos.

Y.

Possibilidade de revisão, monocraticamente, pelo presidente do tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios, antes do seu pagamento ao credor

Na execução por quantia certa contra a União, o valor da condenação, mesmo após a homologação da liquidação, inclusão no rol de precatórios pela ordem cronológica de apresentação, inclusão no orçamento do exercício seguinte (se apresentado até 1º de julho) e recebimento, pelo tribunal, da verba necessária ao pagamento do débito oriundo de sentença transitada em julgado, é passível de reexame, monocraticamente, pelo presidente do tribunal, de ofício ou a requerimento das partes¹⁸, pela possibilidade de revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes do seu pagamento ao credor, com base no que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494/97.¹⁹

Z.

Dilação de prazo para embargos à execução

Os prazos para embargos à execução previstos nos art. 730 do CPC (dez dias para a fazenda pública, no processo civil) e art. 884 da CLT (cinco dias para todos os litigantes, no processo do trabalho), foram ampliados para trinta dias quando a embargante for a fazenda pública, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei Federal 9.494/1997.

O privilégio está pendente do julgamento da ADC 11/DF, de 2007, pelo STF, para declaração ou não da sua constitucionalidade.

¹⁸ Na prática, a requerimento da União, já que não se vislumbra hipótese de interesse do credor de requerer revisão para majoração de valor que não estaria coberto pelo precatório.

¹⁹ Ver nota 20 *supra*.

Anexo 2

Relação dos privilégios processuais da União revogados no todo ou em parte

Alguns privilégios existentes no ordenamento jurídico brasileiro vem sendo revogados, no todo ou em parte, com os exemplos que se seguem.

A.

Duplo grau de jurisdição obrigatório - Mitigação

As sentenças proferidas contra a União (bem como aquelas proferidas contra o restante da fazenda pública), ou aquelas sentenças que acolherem embargos à execução de dívida ativa da União (ou de qualquer outro integrante da Fazenda Pública), isto é, que forem desfavoráveis à União no todo ou em parte, devem ser obrigatoriamente submetidas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal correspondente. Tal disposição é conhecida como recurso *ex officio*, se caracterizando, na prática, pela remessa imediata ao tribunal correspondente, após a decisão desfavorável à União no primeiro grau, ainda que não haja recurso das partes. Encontra amparo no art. 475, incisos I e II, do CPC.

Inexistiam exceções ao reexame obrigatório, até o advento da Lei nº 10.352, de 22/12/2005, que introduziu os parágrafos 2º e 3º, revogando o privilégio nas hipóteses em das decisões que condenem ou sejam desfavoráveis à União em valor que não exceder 60 salários mínimos,²⁰ segundo o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo, bem como quando a sentença desfavorável à União estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula do próprio STF ou do tribunal superior competente, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo mencionado.

²⁰ Atualmente R\$ 30.600,00, já que o salário mínimo está fixado em R\$ 510,00.

Especificamente no processo do trabalho, a mesma obrigação de reexame obrigatório subsiste para as sentenças que sejam total ou parcialmente contrárias à União, prevista pelo art. 1º, inciso V, do já mencionado Decreto-lei 779/69, extensiva, além da União, aos demais integrantes da fazenda pública.

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, o TST, pela resolução nº 01/92, publicou a Súmula 303, afirmando que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da nova Constituição, decisão contrária à Fazenda Pública, contudo atualizando-a, em 21/11/2003, para excluir o duplo grau de jurisdição quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 salários mínimos ou quando a decisão recorrida estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

B.
Atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão concessiva de Mandado de Segurança nas hipóteses elencadas - Revogação

O recurso voluntário²¹ ou *ex officio*, interposto contra decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, tinha efeito suspensivo, conforme disposto no art. 7º, da citada Lei nº 4.348/64.

Com o advento da Lei nº 12.016/09, deixou de haver a previsão deste privilégio.

C.
Possibilidade de suspensão da execução de liminar nas ações movidas contra a União ou seus agentes, pelo presidente do tribunal competente para conhecer o recurso - Mitigação

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do

²¹ A expressão "recurso voluntário" foi criada para designar o recurso livremente interposto pela parte sucumbente, no exercício do seu direito de ação, diferenciando-o daquele chamando "recurso obrigatório", "reexame obrigatório" ou "recurso *ex officio*."

respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público (nele incluída a União) ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, da referida Lei nº 8.437/92. A mesma possibilidade de suspensão aplica-se, segundo o parágrafo 1º do mesmo artigo, às sentenças proferidas nos processos de ação cautelar inominada, de ação popular e de ação civil pública, enquanto não houver o trânsito em julgado.

Mesmo após transitar em julgado, havendo a interposição de ação rescisória pela União²², estando "caracterizada a possibilidade jurídica da pretensão", podia o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda, com base no que dispõe o art. 4º, da mesma Lei nº 8.437/92.

Esta previsão, contudo, existiu até o advento da Medida Provisória nº 1.984-21, de 18/08/00, deixando este privilégio de existir a partir da Medida Provisória nº 1.984-22, de 27/09/00.

²² Além daquelas da União, também as ações rescisórias propostas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, poderão obter efeito suspensivo da sentença rescindenda, conforme dispõe o art. 4º da mencionada Lei nº 8.437/92.